



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Distribuição por prevenção: MS 35.636/DF (art. 69 do RISTF)

OS MUNICÍPIO DE OIAPOQUE (CNPJ 05.990.445/0001-80) e LARANJAL DO JARI (CNPJ 23.066.905/0001-16), pessoas jurídicas de Direito Público interno, representados por seus Prefeitos Municipais, com endereço na Rua Joaquim Caetano da Silva, n. 460, Centro, Oiapoque-AP, e Avenida Liberdade, n. 804, Laranjal do Jari-AP, respectivamente, tendo como litisconsortes ativos o ESTADO DO AMAPÁ (CNPJ 00.394.577/0001-25), pessoa jurídica de Direito Público interno, representado por seu Governador, com endereço na Rua General Rondon, n. 259, Centro, Macapá-AP (Palácio do Setentrião) e o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-CF/OAB (CNPJ 33.205.451/0001-14), representado por seu Presidente, com endereço na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília-DF, vêm, com fundamento nos arts. 1º, II, parágrafo único, 5º, LXIX, 102, I, "r", todos da Constituição Federal, e art. 1º e ss da Lei n. 12.016, de 2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA,
com pedido de urgente de liminar,

contra ato do SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, tendo por litisconsortes passivos necessários o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO-TRF1 (CNPJ 03.658.507/0001-25), representado por seu

1



Presidente, com endereço funcional na SAL/SUL, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores, Brasília-DF, e o **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL-CJF** (CNPJ 00.508.903/0001-88), representado por seu Presidente, com endereço funcional no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III, Polo 8, Lote 9, Brasília-DF, pelos fundamentos de fato e de direito que passam a expor:

DOS FATOS

Em 23.08.2017, a autoridade coatora expediu o Ofício n. 1.027/CN-CNJ ao Desembargador Presidente do TRF1 para que verificasse a existência de unidades judiciárias, vinculadas ao respectivo Tribunal, com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado e encaminhasse os relatórios à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de análise do disposto no art. 9º, *caput* e parágrafos, da Resolução CNJ n. 184, de 2013¹.

A resposta foi apresentada por meio do Ofício PRESI 1787, de 03.10.2017, sendo apontadas a 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, a 5ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, a Vara de JEF da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT, a Vara da Subseção Judiciária de Tabatinga-AM, a Vara da Subseção Judiciária de Tefé-AM, a Vara da Subseção de Judiciária de Laranjal do Jari-AP, a Vara da Subseção Judiciária de Oiapoque-AP, a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Diamantino-MT, a Vara da Subseção Judiciária de Juína-MT e a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guajará-Mirim-RO.

A partir de tais expedientes, foi instaurado, em 13.12.2017, o **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0009784.35.2017.2.00.0000** (cópia integral

¹ Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.



em anexo), no qual a autoridade coatora, nas vésperas do último recesso natalino, lançou decisão liminar determinando *“ao presidente do TRF1 que, à medida que as varas únicas de Oiapoque, Laranjal do Jari, Tefé, Tabatinga, Juína, a 4ª de Macapá, a 1ª de Guajará-Mirim e a 1ª de Diamantino fiquem vagas, abstenha-se de promover lotação de novos juízes tanto por promoção quanto por remoção, devendo designar magistrado para responder pelas unidades provisoriamente, com ou sem prejuízo da jurisdição, conforme avaliação discricionária do Tribunal, até ulterior deliberação deste Conselho Nacional de Justiça”*.

A medida foi submetida a referendo do Plenário do CNJ que, *inadvertidamente*, a homologou em 20.02.2018. Todavia, nos dois meses transcorridos entre a data de expedição da liminar e a data de sua homologação, houveram manifestações contrárias de juízes federais de Rondônia, do Ministério Público Federal no Amazonas-MPF/AM (*em recurso administrativo*), e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amazonas-OAB/AM, que não constaram do Relatório apresentado pela autoridade coatora para conhecimento dos demais Conselheiros do CNJ.

Posteriormente também se manifestaram no feito, contrários à intenção de retirada das varas federais localizadas no Estado do Amapá, os juízes federais da Seção Judiciária do Amapá, a Delegacia de Polícia Federal em Oiapoque, o Ministério Público Federal no Amapá-MPF/AP e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Amapá-OAB/AP.

Outras manifestações também foram apresentadas em defesa da permanência das varas federais de Juína e Diamantino, ambas localizadas no Estado do Mato Grosso.

Manda

7



No dia seguinte à homologação da famigerada liminar (21.02.2018), foi juntado aos autos do pedido de providências o OFÍCIO PRESI - 5594032, dirigido pela Presidência do TRF1 à autoridade coatora, rogando a suspensão da liminar para que o respectivo tribunal pudesse manter o regular funcionamento das varas federais, pois “não causará embaraços à qualquer deliberação final que se venha a tomar no Pedido de Providências 0009784-35.2017.2.00.0000”.

Nesse expediente, o Presidente do TRF1, Desembargador Hilton Queiroz, faz as seguintes considerações quanto às Subseções de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP:

“Vara Federal de Laranjal do Jari, Oiapoque, Tefé, Juína, Diamantino e Guajará Mirim:

Referidas varas federais foram criadas pela Lei 12.011/2009, que dispõe “sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências”, cuja localização seria estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal (art. 1º da referida Lei).

Suas localizações foram definidas pela RESOLUÇÃO N. 102, DE 14 DE ABRIL DE 2010, que, nos termos de seu art. 2º, fixou parte delas como em área de fronteira estratégica, depois tratada apenas como municípios em região de fronteira pela superveniente RESOLUÇÃO N. 113, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Em face do comando legal de que a prioridade seria “interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País”, das 94 varas destinadas à Primeira Região, 21 foram destinadas aos JEFs de capitais e de cidades de grande porte, 3 foram especializadas em matéria cível nas cidades de Belém, Manaus e Porto Velho, 1 especializada em execução fiscal em Salvador, 5 de competência geral em Palmas, São Luís e Cuiabá (3) e todas as 64 (sessenta e quatro) restantes em cidades do interior, algumas com competência exclusiva de JEFs e outras com competência geral (com JEF Adjunto) cumprindo-se, assim, o propósito da lei.

(...)

Ainda assim, consolidada a presença dessas varas nas localidades em que se encontram, já fazendo parte do contexto local, apresentando satisfatórios resultados e assegurando a presença do judiciário federal em áreas tidas por



inóspitas, de interesse nacional e passíveis de ações criminosas internacionais que usam o território brasileiro como via de sua ação delitativa, além de criminosos locais que exploram predatoriamente o meio ambiente (desmatamentos ilegais, apreensão de fauna silvestre etc), esta Corte entende que suas mudanças, agora, não atendem ao interesse público.

Ao contrário do que se defende no Pedido de Providências 0009784-35.2017.2.00.0000, o que se observa nos meios jurídicos e administrativos federais é a necessidade de uma maior presença da justiça federal na Amazônia Legal (onde estão inseridas todas as varas questionadas no PP).

Como é cediço, a Amazônia Legal corresponde à totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, além de parte dos estados de Mato Grosso, Maranhão e Goiás, perfazendo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 quilômetros quadrados correspondente a cerca de 61% do território brasileiro. Sua população corresponde a 12,32% do total de habitantes do Brasil, algo em torno de 23 milhões de pessoas, segundo o Censo 2010, distribuídas em 775 municípios.

(...)

O Exército Brasileiro defende que "a Amazônia é, já há muito tempo, área estratégica de alto interesse para os brasileiros. Impõe-se a urgente necessidade de integrá-la ao ambiente nacional e articulá-la com os nossos vizinhos, também depositários desse patrimônio. Este é o motivo principal da prioridade nacional hoje emprestada à nossa Amazônia. Para ela orienta-se o destino manifesto do Brasil" e prossegue: "O Exército, presente na Amazônia desde o início do século XVII, vem ampliando seu dispositivo pela instalação de diversas unidades de fronteira. Tais unidades representam polos de desenvolvimento, em torno dos quais, como ocorreu no passado, crescem núcleos habitacionais, garantidores da presença brasileira e de nossa soberania." (fonte: <http://www.eb.mil.br/amazonia>). Na cidade de Tefé está sediada a 16ª Brigada de Infantaria de Selva (16º BIS), em Tabatinga o 8º Batalhão de Infantaria de Selva, em Guajará-Mirim um Comando Militar de Fronteira, apenas para exemplificar.

(...)

Cumpr-me esclarecer, ainda, que das varas federais objeto do PP em questão, apenas a de Tabatinga e de Guajará-Mirim (por se encontrarem em local de fronteira extremamente sensível) dispõem de juiz federal e juiz federal substituto. Todas as demais têm apenas 1 juiz e não há perspectiva de preenchimento da segunda vaga enquanto não houver quantitativo de distribuição de processos que o justifique. Apesar de a Seção Judiciária do DF ter distribuição média de 1904 (um mil novecentos e quatro) processos por vara no final de 2017, conforme relatório do Transparência em Números, necessário destacar que todas as varas de Brasília contam com dois magistrados, sendo a distribuição média de cada juiz de 952 (novecentos e



cinquenta e dois processos), compatível com o que se tem em Macapá, Juína e Diamantino, por exemplo.

III

Ainda que não restem dúvidas que as varas federais objeto do Pedido de Providências 0009784-35.2017.2.00.0000 possam ter acervos processuais e distribuições abaixo dos números médios da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem assim que se trata de juízos de difícil administração, entendo que eventual decisão quanto às suas extinções passará por longas discussões, inclusive no Poder Legislativo no que se refere especificamente à vara de Tabatinga.

Por isso, manter varas acéfalas por tempo indeterminado, conforme determinado liminarmente no PP em questão, poderá comprometer o bom andamento dos trabalhos que hoje são desenvolvidos nessas cidades.

Além disso, eventual decisão futura, de mérito, que venha a determinar definitivamente o deslocamento destas varas para outros centros independe da providência liminar ora determinada. São varas de alta rotatividade de magistrados, cujo preenchimento se dá normalmente com juizes originários de outras localidades; não houve, até a presente data, magistrado que tivesse interesse em fixar residência numa dessas cidades, à exceção de Macapá, onde há juiz com vários anos de atividade. Magistrados dessas localidades estão sempre prontos para aderirem aos editais de remoção para se deslocarem a outros grandes centros da primeira região até que consigam chegar em suas cidades de origem ou onde desejam fixar residência.

Tomada a decisão definitiva, incontinênti este Tribunal poderá elaborar edital de remoção para permitir aos juizes dessas varas novas lotações e, ato contínuo, promover suas fixações na localidade.

Importante ressaltar, também, que a manutenção da liminar traz insegurança para os servidores desses juízos, ante a incerteza de que o Juízo vai ou não permanecer naquela localidade, deixam eles de contar com a constância de uma mesma direção, necessitando adaptarem-se a cada magistrado que passe a responder periodicamente pelo juízo, além de deixar de ter um acervo jurídico de decisões que poderiam orientar a formação de um banco de precedentes.

Além disso, há um custo operacional demasiado com o pagamento de passagens e diárias para magistrados que responderão temporariamente pelas 6 (seis) localidades providas de varas únicas referidas no PP, o que é nefasto para a Corte neste momento de serias dificuldades orçamentárias.

Em face do exposto e, d.m.v., considerando que a suspensão da medida liminar em questão não causará embaraços à qualquer deliberação final que se venha a



tomar no Pedido de Providências 0009784-35.2017.2.00.0000, rogo a Vossa Excelência que a mesma seja revista, permitindo a esta Corte que mantenha o regular funcionamento destes juízos - como regularmente vem ocorrendo - até definitivo pronunciamento desse c. CNJ.

Vislumbrando ilegalidade na suspensão liminar do provimento das varas federais localizadas na Amazônia, a Defensoria Pública da União-DPU intentou o MANDADO DE SEGURANÇA N. 35.636/DF perante esse STF, postulando a suspensão da decisão do CNJ, e, no mérito, o trancamento do referido pedido de providências, por se traduzir em medida “DISCRIMINATÓRIA” que inviabiliza o “ACESSO À JUSTIÇA FEDERAL” da pessoas mais carentes que vivem no interior dos Estados amazônicos, viola a competência legislativa do Congresso Nacional (art. 110 da CF) e vulnera várias outras normas e princípios constitucionais, a saber:

- 1º) **PRINCÍPIO FEDERATIVO** (art. 1º, *caput*, da CF): a ideia de extinguir varas federais localizadas em um Estado para a sua instalação em outra Unidade da Federação vulnera o pacto federativo porque propõe melhorar o atendimento ao jurisdicionado de um inviabilizando o acesso à Justiça por parte da população de outro;
- 2º) **CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** (art. 1º, I e II, da CF): o corpo dos cidadãos em um estado democrático deve incluir todas as pessoas sujeitas as leis desse estado, que são iguais em dignidade. Afronta os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana medida que estabelece preferência entre os jurisdicionados;
- 3º) **SEPARAÇÃO DOS PODERES** (art. 2º da CF): ao órgão de um Poder não é dado usurpar a competência do outro. Nos termos do art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui a organização judiciária (IX) e a criação e localização de vara federal (art. 110 da CF). O simples trâmite do Pedido de Providências CNJ n. 0009784-35.2017.2.00.0000 violenta o princípio da separação de poderes, pois intenta usurpar competência do Congresso Nacional;
- 4º) **JUSTIÇA SOCIAL** (art. 3º, I, da CF): os órgãos públicos devem trabalhar em prol da construção de uma sociedade justa e solidária, e não pelo agravamento das injustiças que padecem os cidadãos que residem no interior do País;
- 5º) **DIREITO AO DESENVOLVIMENTO** (art. 3º, II, da CF): longe do que se colocou no ato impugnado, a instalação de varas federais não representa despesa para os cofres públicos; são investimento em



cidadania que vai desencadear inúmeras melhorias nos municípios e favorecer a economia local, inclusive fazendo circular recursos de benefícios previdenciários e assistenciais que as pessoas carentes não poderiam acessar por falta de condições de buscarem a Justiça Federal nas capitais. A retirada de varas federais de municípios do interior solapa o direito ao desenvolvimento das localidades atendidas;

6º) **ERRADICAÇÃO DA POBREZA E DA MARGINAÇÃO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS** (art. 3º, III, da CF): como Poder do Estado, o Judiciário e seus órgãos são responsáveis, na sua esfera de atuação, isto é, prestando a jurisdição para afirmação do direito objetivo material dos cidadãos, pela persecução contínua dos objetivos fundamentais republicanos, de erradicar a pobreza e a marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais. Esses objetivos jamais serão alcançados quando se retira varas federais de municípios de regiões do País mais atrasadas economicamente;

7º) **PROIBIÇÃO DE PRECONCEITO DE ORIGEM E DISCRIMINAÇÃO** (art. 3º, IV, da CF): os brasileiros que vivem na Amazônia são vistos com preconceito, por habitarem na zona da floresta amazônica. A região possui baixa densidade demográfica, devido às dificuldades de acesso. É lógico, então, que o número de demandas nas varas do interior da Região Amazônica será menor que em varas localizadas em aglomerados urbanos. Por isso, a pretensão de extinguir varas federais nessa região pelo critério de número de demandas é de todo discriminatório, pois os brasileiros que residem nas localidades atendidas por essas varas não são beneficiados com o mesmo com o volume de recursos financeiros que o Governo Federal emprega em outras cidades de regiões mais industrializadas. Até pela falta de oportunidades educacionais em nível superior, por exemplo, com a uma população pouco esclarecida, o volume de demandas não é maior.

8º) **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** (art. 5º, *caput*, da CF): o princípio da igualdade consiste em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Os jurisdicionados do interior do país vivem em situação mais desfavorável do que aqueles residentes em zonas urbanas, com maiores índices de desenvolvimento humano. Comparar a movimentação de processos de varas federais interiorizadas com varas localizadas em Brasília é ofensivo ao princípio da igualdade. O princípio da isonomia foi quebrado, inclusive, em relação aos magistrados das varas atingidas (seletividade discriminatória), pois se o pedido de providências foi instaurado de ofício, com expediente dirigido ao Presidente do TRF1, por que não houve semelhante expediente para os demais TRFs? Sabe-se que existe vara, por exemplo, no Rio de Janeiro, com menos processos que Oiapoque, conforme informado na manifestação dos juizes federais da Seção Judiciária do Amapá;

9º) **INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ACESSO À JUSTIÇA)** (art. 5º, XXXV, da CF): a jurisdição deve estar ao alcance de todos. Extinguir varas federais instaladas no interior do País inviabiliza o acesso à justiça dos pobres, conforme reconhecido na Justificativa apresentada pelo STJ no anteprojeto que culminou na aprovação da Lei n. 12.011, de 2009.



11º) **PRINCÍPIO DA MORALIDADE** (art. 37 da CF): não é porque o CNJ é órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário que deva constranger abusivamente outros órgãos do mesmo Poder. É até questionável que tenha essa prerrogativa em relação a tribunais e juízos federais, que, por disposição constitucional, isto é, de mesmo nível normativo, já são controlados, nas mesmas atuações, por órgão central de supervisão, que é CJF, cujas decisões possuem eficácia vinculante. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região está sendo abusivamente impedido de cumprir a sua competência constitucional de prover os cargos de juiz das varas da respectiva jurisdição (art. 96, I, "c", da CF). Os municípios sede das varas federais e os cidadãos por elas atendidos estão sendo desmoralizados pelo ato impugnado, pois se sentem menos importantes do que os jurisdicionados do Distrito Federal;

12º) **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (art. 37, caput, da CF): o ato impugnado agride a Magna Carta (preceitos apontados) e as Leis ns. 12.011, de 2009 (criou varas federais em Oiapoque-AP, Laranjal do Jari-AP, Tefé-AM, Guajará-Mirim-RO, Diamantino-MT e Juína-MT) e 12.762, de 2012 (criou e fixou a locação da 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá)."

É verdade que a liminar no citado *mandamus* foi indeferida, "*sem prejuízo de ulterior deliberação em sentido contrário*", e que a DPU atravessou pedido de reconsideração ainda não apreciado pelo eminente Relator, mas não é demais repetir que a retirada das varas federais de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP, de fato, não só ofende o Pacto Federativo e todos os preceitos constitucionais apontados na petição inicial do MANDADO DE SEGURANÇA n. 35.636/DF, como também representa uma odiosa tentativa da autoridade coatora de impor a sua vontade sobre o INTERESSE PÚBLICO que determinou, em atendimento aos preceitos da Lei n. 12.011, de 2009, a localização das varas federais nas sedes dos Municípios impetrantes, que estão localizados em áreas de fronteira estratégica para o País.

A referida Lei n. 12.011, de 2009, criou 230 varas federais em todo o país, sendo que somente 5 delas, ou seja, um número ínfimo, foi localizada, pela Resolução n. 102, de 2010, do Conselho da Justiça Federal-CJF, em áreas de fronteira estratégica para o



Brasil, nos Municípios de Oiapoque-AP, Guajará-Mirim-RO, Bela Vista-MS, Guaira-PR e Laranjal do Jari-AP (art. 2º).

Além da posição estratégica e do escopo de interiorização da Justiça Federal, essas varas também funcionariam com os Juizados Especiais Federais adjuntos, beneficiando o jurisdicionado carente das respectivas regiões nas demandas contra a União e suas autarquias até o limite de 60 salários mínimos.

É fato que o CJF, ao dispor sobre a localização das varas federais em Oiapoque-AP e Laranjal do Jari, tinha ciência de que as referidas varas não teriam uma movimentação processual no nível de outras varas localizadas nos grandes centros urbanos do País, mas que eram necessárias por questões estratégicas para o Estado Brasileiro.

Todavia, enquanto se aguardava que o processo fosse submetido ao Plenário do CNJ, onde as partes interessadas poderiam expor as suas razões em defesa da permanência das varas federais nas respectivas Unidades Federativas, o Povo Amapaense foi surpreendido com nova decisão da autoridade coatora, proferida em 24.08.2018, no apagar das luzes da sua gestão como Corregedor Nacional de Justiça, julgando MONOCRATICAMENTE o mérito do pedido de providências e ordenando, de forma ilegal e arbitrária, que o TRF1 adotasse “providências para o remanejamento ao menos das Varas de Laranjal do Jari (AP) e de Oiapoque (AP) para a criação de 2 varas cíveis na Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ n. 184/2013, encaminhando, no prazo de 30 (trinta) dias, a proposta para aprovação pelo Conselho da Justiça Federal”.

mi



No dia 29.08.2018, a OAB/AP intentou recurso administrativo atacando a decisão da autoridade coatora, levada a efeito mediante afrontosa USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CNJ.

Em suas razões recursais, a OAB/AP aduz as seguintes ilegalidades praticadas pelo ato coator, que também que se aponta aqui no presente writ:

“OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Segundo consta dos autos, o pedido de providências em questão foi instaurado *ex officio* pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id 2320311), visando, conforme decisão liminar de fls. 9-11 (Id 2325082), o “*estudo a respeito da necessidade e viabilização de alocação de nova vara federal criminal e de nova vara federal cível na Seção Judiciária do Distrito Federal (DF), com base no art. 9º, caput e §§, da Resolução CNJ n. 184/2013*”.

RESOLUÇÃO CNJ N. 184, DE 2013

A Resolução CNJ n. 184, de 2013, em que se baseia o estudo subjacente ao pedido de providências, dispõe “*sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário*”.

Referida norma, em seu art. 9º, *caput*, prevê o seguinte:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

Esse dispositivo foi apontado como ponto de partida para os estudos iniciados pela Corregedoria Nacional de Justiça junto ao TRF1, quando foi instado a informar sobre a existência de varas na respectiva região com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo Tribunal, no último triênio e, em caso positivo, a adotar providências visando a sua transferência para o Distrito Federal.

Note-se, porém, que o critério estabelecido no dispositivo acima transcrito não é absoluto, como parece ter entendido o então Senhor Corregedor Nacional de Justiça, uma vez que o art. 11 da citada Resolução CNJ n. 184, de 2013, menciona, expressamente, que:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir. (destaques acrescentados)

Em outras palavras, é possível a manutenção de unidades judiciárias com média de distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado, “quando a análise das peculiaridades do caso concreto [pele Plenário do CNJ] o exigir”.



É isso que a OAB/AP, os juizes federais da Seção Judiciária do Amapá, a Delegacia de Polícia Federal de Oiapoque/AP (Id 236755-fl. 36-38), a Procuradoria da República no Estado do Amapá, e o próprio TRF1 (Id 2352305), estão tentando esclarecer em várias petições e documentos juntados nestes autos.

Isto é, que as peculiaridades do caso concreto, permitem a esse douto Conselho Nacional de Justiça excepcionar a sua Resolução em relação às varas federais de Laranjal do Jari (AP) e Oiapoque (AP), que estão localizadas em zona de fronteira/estratégica para o Estado Brasileiro.

USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça está regulamentada no art. 4º do RICNJ, cujo inciso XXVIII, dispõe que:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

XXVIII - produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, bem como diagnósticos, avaliações e projetos de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;

Como visto, a decisão recorrida determinou o remanejamento das varas federais de Laranjal do Jari (AP) e Oiapoque (AP) para criação de duas varas cíveis na Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de imprimir maior celeridade na tramitação de processos do jurisdicionado distrital, com o sacrifício do direito de acesso à justiça federal de parte do jurisdicionado carente do interior do Amapá.

Todavia, o art. 4º, XXVIII, do RICNJ, retro transcrito, deixa bem claro que a competência para produzir estudos e para propor medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, o que é o objeto do presente pedido de providências, é do Plenário do CNJ, e não do Corregedor Nacional de Justiça, concessa venia.

Sua Excelência, o Senhor Corregedor Nacional de Justiça, pode, evidentemente, nos termos da competência que lhe é estabelecida pelo art. 8º, XI e XX, respectivamente, do RICNJ, instaurar, como fez, pedido de providências de ofício, e “propor ao Plenário do CNJ a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto de Magistratura”, jamais, porém, decidir a questão de competência do Plenário do CNJ monocraticamente.

Registre-se, nesse ponto, que foi submetido ao Plenário do CNJ, *ab initio*, apenas a medida cautelar para suspender o provimento de vagas de juizes federais nas subseções de Oiapoque (AP) e Laranjal (AP), entre outras, e que, **posteriormente**, foram inseridos no processo diversos pedidos em defesa da manutenção das referidas varas federais, os quais ainda não foram submetidos à análise do Órgão



Máximo do CNJ, como determina a norma regimental e o próprio art. 11 da Resolução n. 184, de 2013.

Portanto, a decisão agravada mostra-se nula, por invadir competência do Plenário do CNJ.

MÉRITO

DISTORÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, CAPUT E §§ DA RESOLUÇÃO CNJ N. 184, DE 2013

O viés utilizado pelo então Senhor Corregedor Nacional de Justiça para justificar a extinção de varas federais em Estados amazônicos e remanejá-las para o Distrito Federal, possibilitando o seu provimento por parte de juízes que querem distância do interior do País, foi o art. 9º, caput, da Resolução CNJ n. 184, de 2013.

Contudo, repare-se que o referido, já colacionado ao norte, fala que percentual de novos processos deve ser definido "POR MAGISTRADO", e não por vara, e que, conforme OFÍCIO PRESI - 5594032 (Id 2352305), encaminhado pelo Desembargador Federal Hilton Queiroz, então Presidente do TRF1, ao então Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio Noronha, as varas de Laranjal do Jari (AP) e Oiapoque (AP) só contam com UM magistrado, enquanto "que todas as varas de Brasília contam com dois magistrados, sendo a distribuição média de cada juiz de 952 (novecentos e cinquenta e dois processos), compatível com o que se tem em Macapá, Juína e Diamantino, por exemplo".

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 110, menciona o seguinte:

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. (destaques acrescentados)

A razão pela qual o constituinte conferiu à lei em sentido formal a localização de varas federais é óbvia: a criação e localização dessas unidades judiciárias não se faz única e exclusivamente por questões ligadas à administração da Justiça, relativas ao autogoverno dos tribunais, mas, também, por considerações de geopolítica definidas em razão do interesse do ESTADO BRASILEIRO, objetivando assegurar a presença do Poder Judiciário da União em locais estratégicos do território NACIONAL. Por isso que, ainda que em subseções judiciárias federais localizadas em região de fronteiras estratégicas, como Laranjal do Jari (AP) e Oiapoque (AP), haja um menor volume processos, comparado ao movimento dos grandes centros urbanos, a necessidade de permanência dos Juízes Federais nas fronteiras do país é imperativo de ORDEM PÚBLICA.

Daí que a determinação emanada do antigo Corregedor Nacional de Justiça ao TRF1 é INCONSTITUCIONAL, *maxima venia*, e atenta contra o interesse da REPÚBLICA, sem falar que fere uma dezena de outros preceitos constitucionais porque propõe melhorar a vida do jurisdicionado da Capital do País em detrimento do direito de ACESSO À JUSTIÇA dos brasileiros mais necessitados que residem nas nossas



regiões fronteiriças e asseguram, com a sua presença, a **SOBERANIA BRASILEIRA sobre vastas áreas de imensuráveis riquezas naturais.**

De ver ainda que o art. 96, II, "d", da CF, dispõe que a "**ALTERAÇÃO**" da organização e da divisão judiciárias depende de proposição do STF, dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça, e de aprovação do Poder Legislativo respectivo.

É certo que pode ocorrer delegação legislativa para a definição da localização de varas federais criadas por lei, como ocorreu com a Lei n. 12.011, de 2009, que criou 230 Varas Federais, "**destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País**" (art. 1º, caput).

No caso, o Congresso Nacional delegou ao Conselho da Justiça Federal-CJF a competência para definir a localização das varas federais, "**com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na Localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas**" (§ 1º do art. 1º da Lei 12.011, de 2009).

O CJF, por meio da Resolução n. 101, de 14.04.2010, cumpriu o objeto da delegação legislativa recebida, promovendo a localização das varas federais (art. 1º) e especificando a localização de varas de fronteira estratégicas os Municípios de Oiapoque (AP), Guajará-Mirim (RO), Bela Vista (MS), Guaira (PR) e Laranjal do Jari (AP) (art. 2º).

Assim, após a instalação de todas as varas federais criadas pela Lei n. 12.011, de 2009, entre as quais as de Laranjal do Jari (AP) e Oiapoque (AP), **EXAURIU, de Lege Lata, o objeto da COMPETÊNCIA DELEGADA, NÃO HAVENDO MARGEM PARA ALTERAÇÃO, POR ATO ADMINISTRATIVO, DA LOCALIZAÇÃO DAS VARAS INSTALADAS, SENÃO POR MEIO COMPETENTE DE PROCESSO LEGISLATIVO.**

O Congresso Nacional não conferiu poderes atemporais para o Órgão Delegado (CJF), e muito menos para o Senhor Corregedor Nacional de Justiça, determinar a realocação de varas federais já instaladas e em funcionamento em região de fronteira estratégica.

DESVIO DE FINALIDADE E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

As varas federais instaladas nas Subseções Judiciárias de Laranjal do Jari (AP) e Oiapoque (AP) cumprem duplo papel: 1) FAZER PRESENTE O ESTADO-JUIZ NAS FRONTEIRAS DA REPÚBLICA PARA DIRIMIR CONFLITOS DE INTERESSES ENVOLVENDO A UNIÃO E SUAS ENTIDADES E REPRIMIR AS INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES FEDERAIS; e 2) ASSEGURAR A INCLUSÃO JURÍDICA E FAVORECER A **CIDADANIA** DOS BRASILEIROS DO INTERIOR POR MEIO DO ACESSO FACILITADO AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Retirar varas federais criadas no escopo legal de **INTERIORIZAÇÃO** da Justiça Federal, para remanejá-las para uma grande cidade, com a desculpa de imprimir mais celeridade aos processos do respectivo jurisdicionado, representa flagrante **DESVIO DE FINALIDADE**



da lei criada para estender igual proteção jurisdicional aos brasileiros mais desfavorecidos do interior.

De fato, o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** (art. 5º, *caput*, da CF) consiste em dar tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Os jurisdicionados do interior do país vivem em situação mais desfavorável do que aqueles residentes em zonas urbanas, com maiores índices de desenvolvimento humano. Comparar a movimentação de processos de varas federais interiorizadas com varas localizadas em Brasília é ofensivo ao princípio da igualdade. O princípio da isonomia foi quebrado, inclusive, em relação aos magistrados das varas atingidas (seletividade discriminatória), pois se o pedido de providências foi instaurado de ofício, com expediente dirigido ao Presidente do TRF1, por que não houve semelhante expediente para os demais TRFs? Sabe-se que existe vara, por exemplo, no Rio de Janeiro, com menos processos que Oiapoque, conforme informado na manifestação dos juízes federais da Seção Judiciária do Amapá.

PERSEGUIÇÃO DO ANTIGO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA CONTRA O VALOROSO POVO AMAPAENSE

Na sua decisão cautelar (Id 2325082), levada a efeito sem qualquer fundamento de urgência, o antigo Corregedor Nacional de Justiça determinou a suspensão do provimento das "varas únicas de Oiapoque, Laranjal do Jari, Tefé, Tabatinga, Juína, a 4ª de Macapá, a 1ª de Guajará-Mirim e a 1ª de Diamantino", todavia, na decisão ora agravada, volta-se apenas contra as varas de fronteira estratégicas localizadas no território do Estado do Amapá, num ato de afronta ao POVO AMAPAENSE.

Quer dizer: O ANTIGO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, USURPANDO A COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO DO CNJ, ESTÁ GERANDO UM CONFLITO FEDERATIVO AO DAR TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO E INACEITÁVEL A UM ESTADO E MUNICÍPIOS MEMBROS DA FEDERAÇÃO, CUJO POVO TEM UMA VIRTUOSA HISTÓRIA DE PATRIOTISMO E DE LUTA PELA DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL E NÃO MERECE QUE UMA DECISÃO ARBITRÁRIA VENHA FAZER PILHERIA DA SUA HONRA E DIGNIDADE PARA FAVORECER O JURISDICIONADO DE UMA DAS CIDADES DE MAIOR IDH DO PAÍS E AGRADAR JUÍZES FEDERAIS QUE NÃO QUEREM TRABALHAR NAS FRONTEIRAS DO ESTADO BRASILEIRO.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO URGENTE

O art. 115, § 4º, do RICNJ dispõe que o recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, "*podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante*".

Já foi colocado, ao longo das razões do presente inconformismo, que a decisão recorrida é nula de pleno direito por violar a competência privativa do Plenário do CNJ, e que, além de incorrer em tão graves vícios, também é arbitrária, posto que lançada à revelia do Colegiado, que não pôde analisar informações e petições importantes para que pudesse deliberar sobre a aplicação do art. 11 da Resolução CNJ n. 184, de 2013, em relação às varas federais de fronteira estratégica de Laranjal do Jari (AP) e Oiapoque (AP), sem esquecer da **manipulação de dados** para levar a crer da incidência o art. 9º da citada resolução, quando não é o caso, pois, consoante bem observado pelo então Presidente do TRF1, Desembargar Hilton Queiroz, a contagem correta deveria ser realizada por magistrado e não por



vara, pois em Laranjal do Jari (AP) e Oiapoque (AP) havia um único juiz ao passo que nas varas federais de Brasília são dois julgadores por vara, e que, por fim, a determinação administrativa para a alteração da localização de uma vara federal é inconstitucional e também incorre em desvio de finalidade, e representa ofensa à honra de um povo.

A bem do Direito e da Justiça, tão afrontoso e abjeto ato deve ser extirpado de plano do mundo jurídico, suspendendo-se os seus efeitos imediatamente, para não comprometer a respeitabilidade do CNJ.

Sucedo que o recurso administrativo interposto pela OAB/AP não possui efeito suspensivo, de modo que, embora tenha sido requerida a suspensão da decisão impugnada ao Plenário do CNJ, o caso é que ela está produzindo efeitos nefastos, pois o TRF1, por sua Corte Administrativa Especial, mais do que depressa, em sessão realizada com quórum baixo na manhã do dia 30.08.2018, se reuniu para dar cumprimento à determinação ilegal da autoridade coatora e está em vias de encaminhar a proposta de extinção das Subseções Judiciárias Federais de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP ao CJF.

Em resumo, O ANTIGO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA PEDIU PROVIDÊNCIAS PARA ELE MESMO E DECIDIU ELE MESMO O MÉRITO DO SEU PEDIDO, cuja análise é da competência privativa do Plenário do CNJ, MANDANDO O TRF1 ENCAMINHAR PARA ELE MESMO NO CFJ, QUE IRÁ PRESIDIR COMO NOVO PRESIDENTE DO STJ, A PROPOSTA DELE MESMO DE RETIRAR AS VARAS FEDERAIS DOS MUNICÍPIOS IMPETRANTES, numa atitude rasteira e açodada que deve ser imediatamente extirpada do mundo jurídico, conforme requerido administrativamente pela OAB/AP.

Se fez uma clara triangulação com a atual direção do TRF1 para dar consecução à prática de ato ilegal e arbitrário atropelando a competência do Plenário do CNJ para prejudicar o jurisdicionado dos Municípios impetrantes.



É de se louvar a atitude da DPU e a OAB/AP na defesa das Subseções de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP, mas os Entes Federativos impetrantes, como principais prejudicados, não poderiam ficar calados e indiferentes diante da afronta que é o ato coator, daí virem requerer mandado de segurança ao STF.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Constituição Federal, no seu art. 110, estabelece que a localização de varas federais será definida em lei, isto é, trata-se de matéria reservada à lei e sentido formal, *verbis*:

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. (*grifamos*)

A alteração da divisão judiciária também está sujeita à observância do princípio da legalidade, conforme art. 96, II, “d”, da CF:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (*grifamos*)

As varas federais de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP foram criadas pela Lei n. 12.011, de 2009, e localizadas conforme o art. 2º da Resolução CJF n. 102, de 2010. Leia-se, a propósito, o que diz o art. 1º, § 1º, *in fine*, da referida lei:

Art. 1º São criadas 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País.

§ 1º A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência



delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas. (grifamos)

Veja-se, agora, o contido no art. 2º da Resolução CJF n. 102, de 2010:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2009161516, na sessão realizada no dia 14 de abril de 2010 e CONSIDERANDO o disposto no art. 105, parágrafo único, da Constituição Federal, que confere ao Conselho da Justiça Federal o exercício, na forma da lei, da supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, que atribui ao Conselho da Justiça Federal competência para exercer a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central de sistemas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.011, de 4 de agosto de 2009, que atribui ao Conselho da Justiça Federal a competência para definir a localização das 230 varas federais por ela criadas, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade;

CONSIDERANDO o contido no relatório apresentado pela Comissão composta pela Portaria Presidencial n. 90, de 9 de dezembro de 2009, consubstanciado em critérios técnicos e objetivos e metodologia adequada, e o decidido no Processo Administrativo n. 2009161516,

RESOLVE:

Art. 1º Localizar as 230 varas federais criadas pela Lei n. 12.011/2009 conforme quadro constante do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Considerar as varas localizadas nos Municípios de Oiapoque - AP, Guajará-Mirim - RO, Bela Vista - /MS, Guaíra - PR e Laranjal do Jari - AP como de áreas de fronteira estratégicas. (grifamos)

Como se vê do texto constitucional, cabe à lei dispor sobre a localização de vara federal, sendo que as razões de o constituinte ter assim estabelecido estão bem declinadas no recurso administrativo da OAB/AP, acima transcrito.

No caso, a competência legislativa para localizar as varas federais criadas pela Lei n. 12.011, de 2009, foi delegada ao CJF,



que cumpriu o objeto da delegação recebida fazendo a localização das varas federais de fronteira estratégica em Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP.

Assim, as Subseções de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP estão localizadas nos Municípios impetrantes por ato delegado com força de lei.

Em outras palavras, a partir de quando as Subseções de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP foram instaladas e passaram a funcionar nos Municípios impetrantes, ultimou-se o ciclo legislativo previsto no art. 110 da CF, de modo que qualquer alteração na divisão judiciária federal estabelecida depende de aprovação em lei do Congresso Nacional.

Com todo respeito, não é possível à autoridade coatora, por meio de processo administrativo, e à Corte Especial Administrativa do TRF1, em processo de igual natureza, negarem vigência à lei.

A Administração Pública, como cediço, deve obedecer ao princípio da LEGALIDADE, estampado no *caput* do art. 37 da Magna Carta.

Enfim, ainda que seja possível à Corregedoria Nacional de Justiça iniciar estudos visando que o CJF proponha ao Congresso Nacional a alteração da divisão judiciária para fazer nova localização de vara federal, tal providência não poderia e não pode ser antecipada abruptamente como fez a autoridade coatora, mantendo varas federais "acéfalas" nos Municípios impetrantes, pois eventual decisão de mérito quanto as extinção das varas localizadas na fronteira norte do país depende longas discussões, inclusive e principalmente no âmbito do Poder Legislativo da União.



Todavia, ao decidir a questão monocraticamente em seu gabinete, a autoridade coatora quis atalhar a legalidade e impedir a discussão desse assunto de SUPERIOR INTERESSE PÚBLICO.

MOTIVAÇÃO INIDÔNEA

Dois viéses foram invocados pelo ato coator para prejudicar os Municípios impetrantes: *primeiro*, que as varas federais de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP possuem baixa movimentação processual; *segundo*, que o custo de manutenção das referidas Subseções seria elevado.

No que tange ao primeiro motivo, a OAB/AP já apontou que a própria Resolução CNJ n. 184, de 2013, na qual se baseia o pedido de providências, em seu art. 11, prevê a possibilidade de o CNJ "relativizar os critérios" estabelecidos no art. 9º (*critério quantitativo*), "quando a análise das peculiares do caso concreto o exigir".

Ou seja, a movimentação processual inferior das Subseções de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP não constitui motivo suficiente para se pedir ao Congresso Nacional a realocização das respectivas varas federais, sobretudo porque já se tinha em vista, a quando das suas localizações e implantações, que elas teriam mesmo um quantitativo menor de processos que outras unidades judiciárias, e, por isso, só dispõem de um juiz federal (titular), e que, mesmo assim, se decidiu por assegurar a presença da Justiça Federal nos Municípios impetrantes pelo fato de estarem situados em região de fronteira estratégica.

Esse motivo determinante da criação das Subseções de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP ainda se faz presente, mais do que nunca, e



não cabe à autoridade coatora, *data maxima venia*, agindo com império despótico, retirar dos Municípios impetrantes a posição geograficamente estratégica para a defesa dos interesses nacionais nessa rica e negligenciada porção do território brasileiro.

Em suma, a movimentação processual não pesou na decisão pela localização e implantação das varas de fronteira em Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP, pois o que se levou em conta foi a NECESSIDADE PÚBLICA em assegurar a presença da Justiça Federal para proteger os interesses nacionais na região, dirimir conflitos, aplicar a lei, reprimir infrações em detrimento de bens e serviços da União e suas entidades, e, sobretudo, proporcionar o desenvolvimento regional favorecendo um povo que sempre foi abandonado pelo Poder Central.

A outra desculpa do ato coator foi que a manutenção das Subseções é onerosa: Oiapoque-AP custaria R\$ 1.586.716,95 para os cofres da União; e com Laranjal do Jari-AP o gasto seria de R\$ 1.545.298,88.

Mas já que autoridade coatora quis seguir por esse viés, então deve-se colocar na balança todos os pesos financeiros, para ser JUSTO, sem malícias.

Consultando-se o Portal da Transparência do Governo Federal, observa-se a cifra de R\$ 0 (ZERO REAL) de Gastos Diretos do Governo Federal no Município de Laranjal do Jari-AP (<http://www.portaltransparencia.gov.br/localidades/1600279-laranjal-do-jari>).

Em relação a Oiapoque-AP, a cifra é a mesma, ou seja, R\$ 0 (ZERO REAL) de Gastos Diretos do Governo Federal no município



(<http://www.portalttransparencia.gov.br/localidades/1600501-oiapoque>).

Por outro lado, com o Distrito Federal, para onde a autoridade coatora quer mandar as varas federais localizadas nos Municípios impetrantes, os Gastos Diretos Executados pelo Governo Federal são na ordem de R\$ 23,44 BILHÕES

(<http://www.portaltansparencia.gov.br/localidades/DF-DISTRITO-FEDERAL>).

Só pode ser pilheria com os Municípios impetrantes a autoridade coatora vir opor despesas irrisórias com as varas de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP comparadas com os gastos bilionários diretos realizados pela União no Distrito Federal.

Os Municípios impetrantes são pobres, é verdade, mas a autoridade coatora, e o CNJ, deveriam entender que a localização das varas federais em suas sedes visa o cumprimento de **OBJETIVOS REPUBLICANOS** previstos no art. 3º da Magna Carta, *verbis*:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Entretanto, ao invés de perseguir tais objetivos verdadeiramente magnânimos, o ato coator pretende o contrário, isto é, aumentar as desigualdades regionais, aumentar as desigualdades sociais, construir uma sociedade injusta e individualista, promover o preconceito e a discriminação contra o povo mais pobre do interior



do País e açoitar o direito ao desenvolvimento dos Municípios impetrantes.

Só o orçamento do CNJ do ano de 2018, por exemplo, de R\$ 220 MILHÕES DE REAIS, é mais do que o dobro do orçamento do mesmo ano somados dos Municípios de Oiapoque-AP (R\$ 35,9 MILHÕES DE REAIS) e Laranjal do Jari (R\$ 75 MILHOES DE REAIS).

É AQUELA VELHA HISTÓRIA: O RICO QUERENDO PREJUDICAR E IMPEDIR O CRESCIMENTO DOS POBRES!

DO PEDIDO

Ante o exposto, requerem:

- a) a concessão de liminar urgente, *inaudita altera parte*, para suspender o ato impugnado, determinando-se ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Conselho da Justiça Federal que se abstenham de adotar as providências visando a realocação das varas federais das Subseções Judiciárias de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP, e que mantenham o regular funcionamento das referidas unidades judiciárias até o julgamento definitivo do mérito do presente *mandamus*;
- b) a confirmação da liminar, com a concessão da segurança para assegurar o regular funcionamento das varas federais das Subseções Judiciárias de Oiapoque-AP e Laranjal do Jari-AP até que sobrevenha lei do Congresso Nacional dispendo sobre as suas extinções.

Valor da causa: R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais.

7



Pretendem provar o alegado pelas provas documentais que acompanham a inicial.

Requerem a notificação da autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações que entender necessárias, bem como a intimação do douda Procuradoria-Geral da República para officiar no feito, na forma da lei.

Requer que se dê ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Macapá-AP para Brasília-DF, 04 de setembro de 2018.

Maria Orlanda Marques Garcia
MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA

Prefeita do Município de Oiapoque

Marcio Serrão
MARCIO SERRÃO

Prefeito do Município de Laranjal do Jari

Waldez Góes
WALDEZ GÓES

Governador do Estado do Amapá

Claudio Lamachia
CLÁUDIO LAMACHIA

Presidente do Conselho Federal da OAB

Felipe Sarmiento Cordeiro
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Diretor Secretário-Geral
do Conselho Federal da OAB